MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L870721/2026 - Palmital/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CARGO ÚNICO. JORNADA SUPLEMENTAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À DUPLA CERTIFICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. REVISÃO DA CTC. RETIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO.

A prestação de jornada suplementar, quando caracterizada como serviço extraordinário no âmbito do cargo efetivo, não configura titularidade de segundo cargo nem estabelece novo vínculo previdenciário com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos. Nessa hipótese, não cabe a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) autônoma para certificar período já abrangido por certidão anteriormente emitida e utilizada na concessão de benefício em outro regime, admitindo-se eventual revisão da certidão, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis.

A retificação das bases de cálculo da CTC depende da comprovação da legitimidade da incidência contributiva sobre as parcelas pagas em cada competência e do atendimento dos requisitos para revisão do documento. Eventual repercussão no benefício concedido pelo regime instituidor dependerá da regra de cálculo aplicável, distinguindo-se os benefícios calculados pela média daqueles submetidos à integralidade, cuja base corresponde à remuneração do cargo efetivo, não abrangendo parcelas de natureza temporária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L870721/2026. Data: 1º/10/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L870721/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Palmital/PR, acerca da certificação do tempo de contribuição de ex-servidora titular de um único cargo efetivo de professora, com jornada de 20 horas. O vínculo funcional perdurou de fevereiro de 1994 a fevereiro de 2009 e, entre abril de 2001 e dezembro de 2004, houve o exercício de jornada suplementar, com incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título.

2. Relata-se que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao vínculo foi emitida em janeiro de 2019 e utilizada na contagem recíproca e concessão de aposentadoria em outro regime. A UG consulente entende que a jornada suplementar corresponde à prestação de serviço extraordinário, sem caracterizar segundo cargo vinculado ao RPPS. Por essa razão, considera que o tempo relativo ao cargo único já foi certificado e que não cabe emitir nova CTC, com fundamento no § 3º do art. 189 e nos incisos I e II do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

3. Diante disso, questiona se é possível atender ao requerimento da servidora e emitir nova CTC relativa à jornada suplementar, embora se trate de um único cargo e vínculo, ou se, em eventual revisão da CTC anterior, podem ser incluídos na relação das bases de cálculo os valores pagos pela jornada suplementar sobre os quais incidiu contribuição previdenciária.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

5. Ressalta-se, contudo, que as manifestações exaradas pelo DRPPS em resposta às consultas Gescon possuem caráter geral e natureza eminentemente orientativa, não se destinando ao exame de casos concretos nem à substituição da análise e da decisão administrativa que compete à própria unidade gestora do RPPS e ao ente federativo. A presente resposta limita-se a apresentar o arcabouço normativo aplicável à matéria, cabendo à UG, à vista dele, formar seu próprio juízo sobre a situação relatada.

6. De antemão, cabe registrar que a jornada suplementar do magistério não recebe disciplina normativa uniforme entre os entes federativos. Compete aos órgãos municipais, mediante exame da legislação local e das condições em que a jornada foi instituída e exercida, identificar se ela correspondeu a serviço extraordinário prestado de forma regular no exercício das atribuições do cargo efetivo com carga horária de 20 horas. Para essa análise, podem ser considerados, entre outros elementos, a proporção das horas suplementares em relação à jornada regular e a observância dos limites previstos para o serviço extraordinário na lei local, o caráter facultativo e temporário da prestação e a possibilidade de interrupção da atividade à critério do servidor. A denominação adotada e a incidência de contribuição previdenciária não determinam, isoladamente, a natureza da jornada suplementar e seus efeitos.

7. Ademais, observe-se que as parcelas de caráter temporário não se incorporam à remuneração do cargo efetivo, pois são devidas pelo desempenho de determinada atividade ou sob determinada condição, e não pelo exercício do cargo efetivo propriamente dito, e deixam de ser devidas quando cessado o fato que as gerou, a exemplo das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão ou, na hipótese vertida na consulta, de possível prestação de serviço extraordinário. O que caracteriza a natureza temporária de uma parcela é o fato de que esta somente é devida

enquanto perdurar determinada situação ou condição. No âmbito previdenciário, não é a habitualidade do pagamento de determinada verba que caracteriza a sua natureza como permanente ou temporária.

8. A contribuição previdenciária do segurado de RPPS é devida exatamente na forma prevista em lei do ente federativo. Se a lei do ente federativo não estabelece a incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária, a cobrança de contribuição sobre tais parcelas será indevida por falta de amparo legal. Se a lei do ente previr que o servidor poderá optar pela incidência de contribuição sobre as parcelas temporárias, a cobrança da contribuição será devida somente mediante a opção formal do servidor.

9. O art. 3º, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que a filiação ao RPPS decorre do exercício das atribuições do cargo de que o servidor é titular, nos limites da carga horária fixada pela legislação do ente federativo. Nesse contexto, a prestação de serviço extraordinário no âmbito do próprio cargo não configura, por si só, titularidade de um segundo cargo ou novo vínculo previdenciário. A investidura em outro cargo efetivo pressupõe aprovação em concurso público, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, caso a jornada suplementar seja caracterizada como serviço extraordinário prestado de forma regular no âmbito do cargo efetivo com jornada de 20 horas, não há que se falar em dupla certificação relativa ao mesmo vínculo no RPPS. Eis o dispositivo:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 3º [...]
> [...]
> § 4º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

10. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê a emissão de uma CTC em relação a cada cargo efetivo titularizado pelo servidor. O § 3º do art. 189 estabelece que, havendo cargos acumuláveis, deverá ser emitida uma única certidão para cada cargo. Assim, reconhecido que a ex-servidora era titular de apenas um cargo no ente federativo, não cabe emitir outra CTC para certificar, separadamente, as horas suplementares exercidas no mesmo cargo a título de serviço extraordinário. Além disso, como o período da CTC emitida em 2019 foi utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime, o art. 195, inciso II, da Portaria veda a emissão de nova CTC relativa a esse período. A possibilidade de revisão da CTC anteriormente emitida dependerá da verificação do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 198, 199, 202 e 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cuja análise compete ao ente emissor.

11. Ainda que tenha havido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de jornada suplementar, essa circunstância não altera a natureza jurídica do vínculo funcional. A incidência contributiva não cria novo cargo, novo vínculo previdenciário ou novo período de filiação ao RPPS, nem autoriza, por si só, a emissão de CTC autônoma relativa ao mesmo período já certificado.

12. Uma vez retificada a CTC e sua relação das bases de cálculo, o interessado poderá requerer ao regime instituidor a revisão do benefício, observadas as normas aplicáveis. Nos benefícios calculados pela média, eventual repercussão dependerá de que as parcelas integrem legitimamente as bases de contribuição e de que estas sejam consideradas pela regra

aplicável, não decorrendo automaticamente da retificação. Nos benefícios calculados pela integralidade, a alteração das bases históricas não repercute, por si só, no valor inicial dos proventos, apurado com base na remuneração do cargo efetivo. A inclusão da parcela paga pela jornada suplementar nessa remuneração dependerá de sua natureza jurídico-funcional e da legislação aplicável, uma vez que parcelas temporárias não a integram.

13. Diante do exposto, orienta-se que:

a) compete aos órgãos municipais, com base na legislação local e nas condições em que a jornada suplementar foi instituída e exercida, definir se ela correspondeu à prestação de serviço extraordinário no âmbito do cargo efetivo de professora com jornada de 20 horas semanais. A denominação adotada e a incidência de contribuição previdenciária, consideradas isoladamente, não determinam a natureza jurídico-funcional da jornada nem a natureza da parcela remuneratória correspondente;

b) se caracterizada como serviço extraordinário prestado no âmbito do cargo único, a jornada suplementar não configura segundo cargo nem gera, por si só, outro vínculo com o RPPS. Não cabe, portanto, emitir CTC autônoma para certificar separadamente período já incluído na certidão utilizada para concessão de aposentadoria, conforme o § 3º do art. 189 e o inciso II do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eventual revisão da CTC dependerá da verificação, pelo ente emissor, do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 198, 199, 202 e 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

c) eventual retificação das bases de cálculo, por competência, dependerá da possibilidade jurídica de revisão da CTC e da comprovação de que os valores da jornada suplementar integravam legitimamente a base de incidência das contribuições previdenciárias, conforme a legislação vigente em cada competência;

d) retificada a CTC, poderá ser requerida ao regime instituidor a revisão do benefício, observadas as normas aplicáveis. Nos benefícios calculados pela média, eventual repercussão dependerá de que as parcelas integrem legitimamente as bases de contribuição e de que estas sejam consideradas pela regra aplicável. Nos benefícios calculados pela integralidade, o valor inicial dos proventos decorre da remuneração do cargo efetivo, de modo que a retificação das bases históricas não repercute, por si só, em seu cálculo.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social